



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 373 /2025
DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Município de Pedra Mole/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Pedra Mole, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedra Mole, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Município de Pedra Mole/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Pedra Mole.

§ 1º. A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para cada cargo for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de quantitativo fracionado para a definição do número de vagas reservadas por esta Lei, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO**

igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º. Os candidatos negros e pardos, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas por esta Lei e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 4º. A reserva de vagas prevista nesta Lei também alcança os processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para o Município de Pedra Mole/SE, no âmbito de seus Poderes, da administração direta, indireta e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Pedra Mole.

§ 5º. As nomeações de candidatos aprovados, abrangendo as vagas originalmente ofertadas e aquelas provenientes do cadastro de reserva, durante a vigência do certame, observarão os percentuais destinados aos candidatos cotistas de acordo com esta Lei e aos candidatos inscritos na condição de PcD.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- a) Pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;
- b) Pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;
- c) Pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas por candidatos que se enquadrem em pelo menos uma das situações descritas no art. 2º desta Lei, as vagas remanescentes serão destinadas aos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no respectivo certame.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRA MOLE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Os editais dos concursos públicos e processos seletivos deverão conter, obrigatoriamente, informações sobre o total de vagas oferecidas, o número de vagas reservadas para as cotas raciais e as informações sobre os procedimentos de inscrição e de aferição (etapa de heteroidentificação) para concorrer às vagas reservadas de que trata esta Lei.

Art. 5º. Havendo indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público e à Polícia Judiciária para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal, e o candidato:

- I** – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou
- II** – terá anulada a sua nomeação/admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais e demais normativos que versem sobre a reserva de cotas raciais para concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Município de Pedra Mole.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedra Mole/SE, 05 de Novembro de 2025.

**JOSE AUGUSTO DE
ANDRADE:12740837534**

JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO DE ANDRADE:12740837534
Dados: 2025.11.05 13:31:16 -03'00'